

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2011

Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a designar o açaí, o fruto do açaizeiro (“Euterpe Oleracea”), e o cupuaçu, o fruto do cupuaçuzeiro (“Theobroma Grandiflorum”), frutas nacionais. A proposição é oriunda do Senado Federal.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação da matéria, na forma do parecer da relatora naquele Colegiado, a Deputada Marinha Raupp.

Transcrevo aqui trecho do voto da Deputada Marinha Raupp sobre a proposição, onde se vê a relevância de se prestigiarem as já referidas frutas:

“Enxergam longe, portanto, os ilustres proponentes da designação destas duas frutas amazônicas como frutas nacionais. Sua elevação ao estatuto de lei significará, na certa, proteção e promoção de parcela pequena, mas muito expressiva, de nossa biodiversidade.

Por fim, é sempre bom lembrar o que pode tornar a acontecer, caso o Brasil não cuide como deve deste seu tesouro de espécies biodiversas. Em 2003, organizações não governamentais da Amazônia criaram a campanha “O cupuaçu é nosso”, que acreditavam tão importante quanto a campanha, de saudosa memória, do “Petróleo é Nosso”, surgida há mais de 60 anos.

Tinham em vista mobilizar a sociedade brasileira para contestar a cessão dos direitos da marca 'cupuaçu' à empresa japonesa Asahi Foods, sediada em Kyoto, no Japão. A Asahi Foods criou uma empresa, a Cupuacu International, que solicitou também o registro de patente para os métodos de produção industrial do cupulate, o chocolate obtido a partir da semente de cupuaçu. O resultado da disputa foi a anulação da patente da marca comercial 'cupuaçu' feita pelas transnacionais japonesas”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com Estados e Distrito federal, para legislar sobre cultura. A matéria é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa e redação, observaram-se, na feitura da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, desse modo, de boa técnica e de boa redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.787, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo
Relator